

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

Entre a

Comissão do Mercado de Capitais, Angola



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

e a

Capital Markets & Securities Authority (CMSA),
Tanzânia



Capital Markets & Securities Authority

2015

Índice

Artigo 1: Definições	3
Artigo 2: Princípios Gerais de Assistência Mútua e Troca de Informações	4
Artigo 3: Âmbito da Assistência.....	6
Artigo 4: Áreas de Cooperação	7
Artigo 6: Realização de Solicitações de Assistência	9
Artigo 7: Utilizações Permissíveis de Informações.....	10
Artigo 8: Confidencialidade	11
Artigo 10: Cooperação Técnica.....	13
Artigo 11: Assistência Não-Solicitada	13
Artigo 12: Data de Entrada em Vigor	13
Artigo 13: Relação com outros Tratados	13
Artigo 14: Interpretação e Resolução de Diferendos.....	14
Artigo 15: Emendas.....	14
Artigo 16: Cessaçã.....	14
Anexo 1	16
Anexo 2	17

Memorando de Entendimento sobre Troca de Informações entre a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) Angola, e a Capital Markets & Securities Authority (CMSA), Tanzânia

Os signatários do presente Memorando de Entendimento:

- Considerando a crescente actividade internacional no mercado financeiro, bem como a correspondente necessidade de cooperação mútua e consulta entre os reguladores financeiros, no sentido de garantir o cumprimento e aplicação das suas leis e regulamentos financeiros;
- Desejando a prestação de assistência mútua com a finalidade de facilitar a realização das funções que lhes são confiadas nas suas respectivas jurisdições, para aplicar ou garantir o cumprimento das suas leis e regulamentos, nos termos definidos no presente documento;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1: Definições

Para efeitos do presente Memorando de Entendimento:

"Autoridade" significa a Comissão do Mercado de Capitais de Angola e a Capital Markets & Securities Authority (CMSA), Tanzânia

1. "Autoridade Solicitada" significa uma Autoridade a quem é feita uma solicitação de assistência nos termos do presente Memorando de Entendimento.
2. "Autoridade Solicitante" significa a Autoridade que faz uma solicitação de assistência nos termos do presente Memorando de Entendimento.
3. "Leis e Regulamentos" significam as disposições das leis das jurisdições das Autoridades, os regulamentos aí promulgados e outros requisitos regulamentares que são da competência das Autoridades, no que diz respeito ao seguinte:

- a) Negociação com informação privilegiada, manipulação do mercado, abuso do mercado, deturpação de informações relevantes, apropriação inadequada de fundos e outras práticas fraudulentas ou manipulativas, relacionados com valores mobiliários, derivados e, manipulação de fundos e contribuições do investidor e ordens dos clientes e participantes;
 - b) O registo, emissão, oferta ou venda de valores mobiliários e derivados e, informação relacionada com os mesmos;
 - c) Intermediários de mercado, incluindo Sociedades agências de notação de crédito e consultores comerciais, gestores e depositários de bens patrimoniais, aos quais se exige que sejam licenciados, autorizados ou registados, organismos de investimento colectivo, corretores, distribuidores, bem como;
 - d) Mercados, bolsas de valores e entidades de compensação e liquidação.
4. "Pessoa" significa uma pessoa singular ou colectiva, entidade ou associação não-constituída, incluindo empresas e parcerias.
5. As definições nos termos das leis relevantes de cada Autoridade prevalecerão.

Artigo 2: Princípios Gerais de Assistência Mútua e Troca de Informações

1. O presente Memorando de Entendimento estabelece a intenção das Autoridades relativamente à assistência mútua e a troca de informações para efeitos de aplicação e garantia do cumprimento das respectivas Leis e Regulamentos das jurisdições das Autoridades. As Autoridades reconhecem que as mesmas poderão apenas fornecer informações nos termos do presente Memorando de Entendimento se forem permitidas ou não-proibidas nos termos das leis, regulamentos e requisitos aplicáveis.

2. O presente Memorando de Entendimento não modifica nem substitui quaisquer leis ou requisitos regulamentares em vigor ou aplicáveis à Angola ou na Tanzânia. Este Memorando de Entendimento estabelece uma declaração de intenção e, nesta conformidade, não cria quaisquer direitos aplicáveis. De igual modo, não afecta quaisquer concordatas nos termos de outros Memorandos de Entendimento.
3. Este Memorando de Entendimento não confere a qualquer Pessoa nem a qualquer Autoridade o direito ou capacidade, directa ou indirectamente, de obter, suprimir ou excluir quaisquer informações ou desafiar a realização de uma solicitação de assistência nos termos do presente Memorando de Entendimento.
4. As Autoridades reconhecem a importância e desejo de prestação de assistência mútua e troca de informações para efeitos de aplicação e garantia do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nas suas respectivas jurisdições. Uma solicitação de assistência poderá ser recusada pela Autoridade Solicitada:
 - a) Nas situações em que a solicitação exigiria à Autoridade Solicitada que agisse de uma forma que violaria a legislação nacional;
 - b) Nas situações em que um processo criminal já tenha sido instaurado na jurisdição da Autoridade Solicitada com base nos mesmos factos e contra as mesmas Pessoas, ou as mesmas Pessoas já tenham sido sujeitas a sanções punitivas finais nas mesmas acusações pelas competentes autoridades da jurisdição da Autoridade Solicitada, a menos que a Autoridade Solicitante possa demonstrar que a atenuação ou sanções procuradas em qualquer processo instaurado pela Autoridade Solicitante não seria da mesma natureza ou em duplicação de qualquer atenuação ou sanções obtidas na jurisdição da Autoridade Solicitada.
 - c) Nas situações em que a solicitação não tenha sido feita em conformidade com as disposições do presente Memorando de Entendimento; ou

- d) Em razão do interesse público ou interesse nacional essencial.
5. Nas situações em que uma solicitação de assistência seja recusada, ou nas situações em que a assistência não é disponível nos termos da legislação nacional, a Autoridade Solicitada fornecerá as razões para a não-prestação da assistência e consulta de acordo com o Artigo 9.

Artigo 3: Âmbito da Assistência

1. No âmbito do presente Memorando de Entendimento, as Autoridades prestarão entre si a maior assistência permissível para garantir o cumprimento das respectivas Leis e Regulamentos das Autoridades.
2. A assistência disponível nos termos do presente Memorando de Entendimento será de acordo com os padrões e normas internacionais.
3. Em conformidade com o Artigo 6 (4), tomar ou obrigar a declaração de uma pessoa, ou, onde for permissível, depoimento sob juramento, relativamente às questões estipuladas na solicitação de assistência, questionar ou obter depoimento de pessoas designadas pela Autoridade Solicitante.
4. Cooperar em questões de combate ao branqueamento de capitais e notificar a outra Parte quando forem identificadas violações de quaisquer regulamentos.
5. Fornecer entre si assistência mútua em quaisquer assuntos que sejam de competência destas, sendo que, a assistência não será rejeitada desde que a conduta sob investigação não viole as leis e regulamentos da Autoridade Solicitada.
6. Fornecer assistência na investigação e na tomada de decisão contra abuso de informação privilegiada, a manipulação de mercado e outras práticas fraudulentas em relação às sociedades abertas, valores mobiliários, contratos de futuros, opções e esquemas de investimento colectivo.

7. Promover maior rigor no cumprimento das leis ou regulamentos relativamente às actividades de intermediação financeira, gestão e consultoria de investimentos, contratos de futuros, opções e investimentos colectivos.
8. Supervisionar e monitorar os valores mobiliários e mercados de futuros, bem como, as actividades de liquidação e compensação, assegurando delas o respectivo cumprimento e respeito pelas leis e regulamentos aplicáveis.
9. Promover e assegurar que todas as pessoas envolvidas no mercado financeiro estejam devidamente licenciadas ou registadas e promover altos padrões de transparência e integridade na forma como tais pessoas conduzem os seus negócios.
10. Cooperar para o cumprimento, por parte dos emitentes de valores mobiliários, directores, accionistas e consultores profissionais de sociedades listadas, ou que pretendam listar-se, nos respectivos mercados, com qualquer dever, ao abrigo de qualquer lei ou regulação relevante, e qualquer obrigação para tornar completa, exacta, precisa e oportunamente divulgada qualquer informação relevante para os investidores.
11. Cooperar nos processos de aquisições e fusões.
12. Qualquer outra matéria que venha a ser acordada pelas duas Autoridades.

Artigo 4: Áreas de Cooperação

1. As Autoridades concordam em trabalhar com vista à cooperação eficaz nas seguintes áreas e poderão, *inter alia*;
 - a. Verificar a possibilidade de celebrar alianças estratégicas entre os respectivos mercados de capitais, que poderão incluir a cooperação em listagem transversal e comércio transversal;

- b. Explorar a possibilidade de estabelecer um quadro para reconhecimento mútuo nos principais segmentos do mercado de capitais, para facilitar a melhoria das actividades transfronteiriças;
 - c. Reforçar a cooperação regulamentar e assistência entre as Autoridades em questões relacionadas com os regulamentos transfronteiriços;
 - d. Partilhar de forma regular, perícia regulamentar, informações e conhecimentos técnicos para facilitar e encorajar o desenvolvimento dos respectivos mercados de capitais;
 - e. Cooperar na melhoria dos conhecimentos mútuos e entendimento do quadro regulamentar, produtos, instituições mercantis e intermediários nos respectivos mercados de capitais; e
 - f. Verificar outras áreas de colaboração e cooperação mútua, conforme poderão ser identificadas e acordadas pelas Autoridades de tempo em tempo.
2. As Autoridades poderão estabelecer um grupo de trabalho bilateral que inclua membros de ambas as Autoridades para juntos, perseguir o alcance destes objectivos.

Artigo 5: Solicitações de Assistência

1. As solicitações de assistência serão feitas por escrito, em idioma Inglês, na forma prevista no ANEXO 2 ou acordada pelas Autoridades e serão endereçadas à (s) pessoa (s) de contacto da Autoridade Solicitada referida (s) no ANEXO 1 do presente Memorando de Entendimento. Nos casos urgentes, as solicitações poderão ser feitas num formulário resumido seguido da solicitação num formulário completo.
2. As solicitações de assistência incluirão o seguinte:
 - a. Uma descrição dos factos subjacentes à investigação que constituem o objecto da solicitação e propósito para o qual se solicita a assistência;

- b. Uma descrição da assistência procurada pela Autoridade Solicitante e por que razão as informações solicitadas são importantes;
 - c. Quaisquer informações conhecidas ou na posse da Autoridade Solicitante que poderão ajudar a Autoridade Solicitada na identificação das pessoas que se julguem estar na posse das informações ou documentos que se pretendem ou locais em que tais informações poderão ser obtidas;
 - d. Uma indicação de quaisquer precauções especiais que devem ser tomadas na recolha das informações devido a considerações de investigação, incluindo a sensibilidade das informações; e
 - e. As Leis e Regulamentos que possam ter sido violados e que estejam relacionados com o objecto da solicitação.
3. Em circunstâncias urgentes, as solicitações de assistência poderão ser efectuadas por E-mail ou fax, desde que tal comunicação seja confirmada através de um documento original assinado.
 4. A pessoa de contacto identificada poderá ser alterada através de notificação por escrito de qualquer das Autoridades, sem a necessidade de se voltar a assinar o presente Memorando de Entendimento.

Artigo 6: Realização de Solicitações de Assistência

1. Dentro dos Limites da Lei, a Autoridade Solicitada tomará todas as medidas razoáveis para obter e fornecer as informações solicitadas.
2. Dentro dos limites da Lei, a Autoridade Solicitante fornecerá à Autoridade Solicitada, informações adicionais, conforme poderá ser razoavelmente necessário para a satisfação eficaz da solicitação, incluindo o fornecimento de informações adicionais relativamente às circunstâncias subjacentes à solicitação.

Após solicitação, a Autoridade Solicitada procurará obter respostas às questões e/ou uma declaração (ou quando for permissível, um depoimento sob juramento) de qualquer pessoa envolvida, directa ou indirectamente, nas actividades que constituem objecto da solicitação de assistência ou que estejam em posse das informações que poderão ajudar na satisfação da solicitação.

Salvo acordo contrário entre as Autoridades, as informações e documentos que serão recolhidos, nos termos do presente Memorando de Entendimento, deverão sê-lo em conformidade com os procedimentos aplicáveis à jurisdição da Autoridade Solicitada e por quaisquer pessoas por si designadas.

3. Nas situações permitidas nos termos das Leis e dos Regulamentos da jurisdição da Autoridade Solicitada, um representante da Autoridade Solicitante poderá estar presente na recolha ou obtenção de declarações e depoimentos e pode apresentar, a um representante designado da Autoridade Solicitada, questões específicas a serem colocadas a qualquer testemunha.

Artigo 7: Utilizações Permissíveis de Informações

1. A Autoridade Solicitante poderá utilizar informações não-públicas e documentos não-publicados fornecidos em resposta à solicitação de assistência nos termos do presente Memorando de Entendimento exclusivamente para:
 - a. Os efeitos estipulados na solicitação de assistência, incluindo a garantia do cumprimento das Leis e Regulamentos relacionados com a solicitação; e
 - b. Um propósito no âmbito geral da utilização declarada na solicitação de assistência, incluindo a realização de um processo de execução civil ou administrativa, assistência nas actividades de vigilância ou de execução de uma organização autorreguladora (na medida em que esteja envolvida na supervisão da negociação ou conduta que seja objecto da

solicitação), assistência numa acção penal ou realização de qualquer investigação por qualquer acusação geral aplicável à violação da disposição especificada na solicitação, nos casos em que tal acusação geral diga respeito a uma violação das Leis e Regulamentos administrados pela Autoridade Solicitante. Esta utilização poderá incluir procedimentos de execução que sejam públicos.

2. Caso uma Autoridade Solicitante pretenda utilizar informações fornecidas nos termos do presente Memorando de Entendimento para qualquer propósito que não sejam aqueles declarados no n.º 1 deste artigo, ela deve obter o consentimento da Autoridade Solicitada. A Autoridade que recebe as informações deve tentar obter autorização da outra Autoridade, dando nota de que se propõe a passar as informações à outra pessoa ou órgão.
3. Cada Autoridade estabelecerá e manterá as informações salvaguardas, conforme necessário e apropriado, para proteger a confidencialidade das informações fornecidas à outra Autoridade.

Artigo 8: Confidencialidade

1. Cada Autoridade manterá confidencial, as solicitações feitas nos termos do presente Memorando de Entendimento, o conteúdo de tais solicitações e quaisquer questões resultantes nos termos do presente Memorando de Entendimento, incluindo consultas entre as Autoridades e assistência não-solicitada. Após consulta com a Autoridade Solicitante, a Autoridade Solicitada poderá revelar o facto de que a Autoridade Solicitante fez a solicitação, caso tal revelação seja necessária para satisfazer a solicitação.
2. A Autoridade Solicitante não revelará documentos e informações não-públicos recebidos nos termos do presente Memorando de Entendimento, excepto conforme contemplado pelo Artigo 7.1, ou em resposta a uma exigência legalmente aplicável.

3. Na eventualidade das informações fornecidas nos termos do presente Memorando de Entendimento ser legalmente exigível, a Autoridade que recebe a exigência notificará a Autoridade que fornece a informação e irá impor tais isenções ou privilégios legais adequados, no que diz respeito a tais informações, tal como poderão ser disponibilizados.

Artigo 9: Consulta para Assistência Mútua e Troca de Informações

1. As Autoridades consultar-se-ão periodicamente relativamente ao presente Memorando de Entendimento sobre questões de interesse comum, com vista a melhorar as suas operações e resolver quaisquer questões que possam surgir. Em particular, as Autoridades consultar-se-ão na eventualidade de:
 - a. Uma alteração significativa no mercado, nas condições empresariais ou na legislação, especialmente nos casos em que tais alterações são relevantes para o funcionamento do presente Memorando de Entendimento;
 - b. Uma alteração demonstrada na vontade ou capacidade de uma Autoridade cumprir as disposições do presente Memorando de Entendimento; e
 - c. Qualquer outra circunstância que torne necessário ou adequado consultar, emendar ou prorrogar o presente Memorando de Entendimento, de modo a continuar a assegurar o alcance dos seus objectivos.
2. A Autoridade Solicitante e a Autoridade Solicitada consultar-se-ão em questões relacionadas com solicitações específicas feitas de acordo com o presente Memorando de Entendimento (ex. nas situações em que uma solicitação seja recusada ou caso a satisfação de uma solicitação envolva um custo substancial). Estas Autoridades definirão os termos no presente documento em conformidade com as leis pertinentes da jurisdição da Autoridade Solicitante, a menos que tal definição exija que a Autoridade Solicitada exceda a sua autoridade legal ou de outro modo seja proibida

pelas leis aplicáveis na jurisdição da Autoridade Solicitada. Neste caso, a Autoridade Solicitante e a Autoridade Solicitada consultar-se-ão.

Artigo 10: Cooperação Técnica

As respectivas Autoridades pretendem trabalhar juntas no sentido de identificar e abordar, sujeito à disponibilidade de pessoal e recursos, a formação e assistência técnica necessária para facilitar o desenvolvimento do quadro regulamentar do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, tanto em Angola como na Tanzânia.

Artigo 11: Assistência Não-Solicitada

Cada Autoridade envidará todos os esforços razoáveis para fornecer à outra Autoridade, e sem prévia solicitação, quaisquer informações que ela considere importantes, na garantia do cumprimento das Leis e Regulamentos aplicáveis na sua jurisdição.

Artigo 12: Data de Entrada em Vigor

A cooperação em conformidade com o presente Memorando de Entendimento terá início na data de assinatura por parte das Autoridades.

Artigo 13: Relação com outros Tratados

As disposições do presente Memorando não deverão afectar os direitos e obrigações decorrentes de outros tratados internacionais que as partes sejam signatárias.

Artigo 14: Interpretação e Resolução de Diferendos

Qualquer diferendo resultante da interpretação e da aplicação do presente Memorando serão tratados por consulta através dos canais de contactos previsto no presente Memorando, com base na boa-fé, no espírito da amizade e respeito mútuo.

Artigo 15: Emendas

As partes poderão, por mútuo consentimento, fazer emendas ao presente Memorando, devendo cada parte comunicar por escrito, através dos canais de contacto previsto no presente Memorando, da intenção à outra, com antecedência mínima de 90 dias.

Artigo 16: Cessação

1. Uma Autoridade poderá rescindir a sua participação no presente Memorando de Entendimento em qualquer altura, apresentando notificação por escrito, no mínimo, com 30 dias de antecedência à outra Autoridade.
2. Na eventualidade de uma Autoridade decidir rescindir a sua participação no presente Memorando de Entendimento, a cooperação e assistência decorrente do presente Memorando de Entendimento, perdurará até aos trigesimo dia após aquela Autoridade ter apresentado notificação à outra Autoridade da sua intenção de interromper a cooperação e assistência, nos termos do presente documento.
3. Caso qualquer Autoridade apresente notificação de rescisão, a cooperação e assistência técnica deverá continuar a ser prestada, em conformidade com o presente Memorando de Entendimento, e relativamente a todas as solicitações efectuadas, ou informações fornecidas, antes da data de entrada em vigor da notificação (tal como indicado na notificação, mas não antes da data em que a notificação foi enviada) até que a Autoridade Solicitante cesse a questão para a qual foi solicitada assistência.

4. Em caso de rescisão de participação de uma Autoridade no Memorando de Entendimento, quer seja ou não nos termos das disposições do artigo 13º as informações obtidas nos termos do presente Memorando de Entendimento continuarão a ser tratadas confidencialmente na forma prescrita no artigo 8º.

EM FÉ DO QUE, os signatários assinaram o presente Memorando de Entendimento, em quatro (4) originais, dois (2) em língua inglesa e dois (2) em língua portuguesa, a 29 de Outubro de 2015.

